



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÕES
DO
CONTRAN
(SUPLEMENTO I)

1ª EDIÇÃO

DENATRAN

Ministério da Justiça



MJU00036723

341.376
C755R
I. ED.
Sopl. I
DEP. LEGAL



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÕES DO CONTRAN

Resolução nº 758/92 a 771/93)

1ª EDIÇÃO

DENATRAN
BRASÍLIA
1993

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ministro da Justiça
Maurício José Corrêa

Secretário Executivo
Théo Pereira da Silva

Secretário de Trânsito
Luiz Gonzaga Patriota

Presidente do Conselho Nacional de Trânsito
Orestes Kunze Bastos

Diretor do Departamento Nacional de Trânsito
Kasuo Sakamoto

MS 151613
344.376
C 75572
Supl. 1
DEP. LEGAL

Copyright
- Brasília - Brasil

© 1993 , by DENATRAN

Todos os direitos reservados pelo Ministério da Justiça
Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN

Anexo II do Ministério da Justiça - 5º andar
Esplanada dos Ministérios - 70064-900 - Brasília-DF

MI - SDAIA - COB	BIBLIOTECA
	REGISTRO
28/08/00	824

Ficha Catalográfica elaborada pela
Biblioteca do Ministério da Justiça

345.73 Brasil. Departamento Nacional de Trânsito

Resoluções do CONTRAN. DENATRAN,
Brasília, 1ª Edição

II. (Col. Legislação de Trânsito, 2).

1. Trânsito - Legislação - Brasil.

I. Brasil. Departamento Nacional de Trânsito II.
Série. III. Título

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, cujos atos, consubstanciados nas Resoluções que baixou, vem conferindo ao Sistema Nacional de Trânsito a indispensável orientação normativa capaz de manter a unidade do Sistema e uniformizar os procedimentos em todo o território nacional.

Este Compêndio, publicado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, consolida as Resoluções aprovadas pelo CONTRAN a partir do ano de 1992, que complementam a 3ª Edição da Coletânea de Resoluções publicada em 1991, e foi preparado com o objetivo de colocar à disposição das autoridades de trânsito, de seus funcionários e de todos quanto tenham necessidade ou interesse pela matéria, um instrumento prático de consulta.

Brasília-DF, outubro de 1993.

KASUO SAKAMOTO

Diretor do DENATRAN

SUMÁRIO

	Página
- Resoluções em vigor	07
- Resoluções revogadas e alteradas	09
- Índice por assunto	10
- Textos das Resoluções em vigor	11

RESOLUÇÕES EM VIGOR

(a partir da Resolução nº 758/92)

- Nº 758/92 - Dispõe sobre o Registro e Licenciamento de veículos de Fabricação Própria.
- Nº 759/92 - Dispõe sobre o registro, licenciamento e emplacamento dos veículos pertencentes aos órgãos da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacionais.
- Nº 760/92 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de reposição de pára-brisa de veículos automotores pelo tipo laminado.
- Nº 761/92 - Altera a Resolução nº 640/85 e seu anexo, dispondo sobre a implantação da modalidade de ensino à distância do curso de Treinamento de condutores de veículos que transportam cargas perigosas.
- Nº 762/92 - Dispõe sobre janelas com acionador energizado de veículos automotores e dá nova redação ao Anexo III da Resolução nº 649/85.
- Despacho do Ministro da Justiça - Revoga as Resoluções nºs 763/92 e 764/92.
- Nº 765/93 - Altera o § 1º do artigo 100 e os anexos I, II e III da Resolução nº 734/89 e dá outras providências.
- Nº 766/93 - Altera os modelos e especificações dos certificados de que tratam os anexos I, II e III da Resolução nº 664/86.
- Nº 767/93 - Estabelece equipamentos obrigatórios para veículos automotores de fabricação nacional e importados e dá outras providências.
- Nº 768/93 - Declara que são extensivas aos importadores de veículos automotores todas as obrigações e prerrogativas previstas nos atos resolutivos do CONTRAN.
- Nº 769/93 - Acrescenta §§ ao artigo 2º e altera o Anexo I da Resolução nº 758, de 10 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre o registro e licenciamento de veículos de fabricação própria.

(Continuação Revoluções em Vigor)

- Nº 770/93 - Fixa os percentuais das multas, aplicáveis, no Distrito Federal, aos infratores da Legislação de Trânsito.
- Nº 771/93 - Regulamenta características de registro e identificação de veículos antigos de coleção.

RESOLUÇÕES REVOGADAS E ALTERADAS

- Nº 640/85 - Alterada pela Resolução nº 761/92.
- Nº 649/85 - Alterado o anexo III pela Resolução nº 762/92.
- Nº 664/86 - Alterados os anexos I, II e III pela Resolução nº 766/93.
- Nº 660/85 - Revogada pela Resolução nº 767/93.
- Nº 690/88 - Revogada pela Resolução nº 767/93.
- Nº 702/88 - Revogada aplicação no Distrito Federal pela Resolução nº 770/93.
- Nº 723/88 - Revogada pela Resolução nº 766/93 a partir de 01.01.94.
- Nº 730/89 - Revogada pela Resolução nº 766/93 a partir de 01.01.94.
- Nº 734/89 - Alterados os anexos I, II e III e art. 100 § 1º pela Resolução nº 765/93.
- Nº 745/89 - Revogada pela Resolução nº 767/93.
- Nº 758/92 - Alterado o Anexo I e acrescentado parágrafos ao art. 2 pela Resolução nº 769/93.
- Nº 763/92 - Revogada através do Despacho do Ministro publicado no D.O.U. em 02.12.92.
- Nº 764/92 - Revogada através do Despacho do Ministro publicado no D.O.U. em 02.12.92.

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

ASSUNTOS	RESOLUÇÕES	PÁGINA
Carteira Nacional de Habilitação		
* modelo	765/93	34
Certificado de Registro / Licenciamento		
* modelo e especificações	766/93	42
Cursos		
* condutores de cargas perigosas	761/92	24
Licenciamento e Registro		
* veículo de fabricação própria	758/92, 769/93	15
* veículo pertencentes à Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional	759/92	21
Equipamento		
* obrigatório/pára-brisa	760/92	22
* janelas com acionador energizado	762/92	27
* veículos fabricação nacional / importados	767/93	47
Multas	770/93	51
Veículos		
* importados	768/93	49
* fabricação nacional / importados	767/93	47
* da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional	759/92	21
* Antigos	771/93	53

TEXTO DAS RESOLUÇÕES

Resolução Nº 758 de 10 fevereiro de 1992.

Dispõe sobre o registro e licenciamento de veículos de fabricação própria.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem o Artigo 5º do Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 237 de 28 de fevereiro de 1967, e o Artigo 9º do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16 de janeiro de 1968, e

Considerando a necessidade de se regulamentar o registro e licenciamento de veículos de fabricação própria através da padronização de uma metodologia para gravação do código VIN (Número de identificação do Veículo);

Considerando a necessidade de se estender a aplicação da metodologia prevista na Resolução CONTRAN 659/85 alterada pela Resolução nº 691/88, do CONTRAN, aos veículos de fabricação própria,

Considerando o que consta do Processo nº 1054/91 CONTRAN, resolve:

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se veículo de fabricação própria, todo e qualquer veículo concebido e fabricado sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, atendendo a todos os preceitos de construção veicular, de modo que o nome do seu primeiro proprietário sempre coincidirá com o nome do fabricante.

Art. 2º - Para proceder o registro e licenciamento dos veículos abrangidos por esta Resolução, o órgão de Trânsito local deverá exigir do (s) proprietário (s) a apresentação dos seguintes documentos:

I - Comprovante de segurança veicular expedido por instituto técnico credenciado pelo INMETRO, conforme estabelecido em normas específicas.

II - Apresentação dos componentes de aquisição dos principais componentes utilizados, de acordo com as especificações do Anexo II, desta Resolução.

(1) § 1º - No caso dos reboques de fabricação própria cuja capacidade de carga não ultrapasse a 350 (trezentos e cinquenta) quilogramas, o comprovante de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser substituído por laudo emitido por comissão designada pelo Diretor do Departamento de Trânsito do respectivo Estado e do Distrito Federal, da qual deve participar, pelo menos, um Engenheiro Mecânico ou um Perito com curso de especialização

em mecânica ou segurança veicular.

(1) § 2º - Os procedimentos técnicos para operacionalização do disposto no parágrafo anterior serão expedidos pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN

Art. 3º - No período de um ano, somente será permitido registro e licenciamento de no máximo 3 (três) veículos em relação a cada fabricante.

Art. 4º - O sistema de identificação dos veículos objetos da presente Resolução, será feito de acordo com o Anexo I que integra o presente ato resolutivo.

Art. 5º - Para o caso específico de reboque, o sistema de acoplamento entre o reboque e o veículo trator, deverá estar normalizado de acordo com a NBR 5545 do INMETRO.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GIDEL DANTAS QUEIROS

Presidente

KASUO SAKAMOTO

Conselheiro Relator

(1) A Resolução Nº 769/93 acrescentou parágrafos ao art. 2º e alterou o Anexo I.

Publicada no D.O.U. em 06.03.93

(2) Anexo I (artigo 4º, da Resolução nº 758/92)

O presente Anexo tem como objetivo apresentar a metodologia para proceder o registro e licenciamento de veículos de fabricação própria, através da obtenção do código VIN (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO), conforme Resolução CONTRAN 659/85, alterada pela Resolução 691/88.

Para efeito de padronização de identificação destes veículos foi fixado pela ABNT o WMI (IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE), como sendo 9EZ, onde o primeiro dígito identifica o continente, o segundo caracteriza o país e o terceiro caracteriza "fabricação própria".

O quadro abaixo apresenta a composição do Código VIN, específico para os veículos de fabricação própria.

IDENTIFICADOR INTERNACIONAL FABRICANTE			TIPO VEÍCULO		CAPACIDADE DE CARGA		ANO FABRICAÇÃO			NUMERAÇÃO SEQUENCIAL						
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
9	E	Z	UNIDADE FEDERAÇÃO		TABELA RENAAM		TABELA		TABELA RENAAM IDENTIFICAÇÃO DETRAN CIRETRAN							

Os campos 1, 2 e 3 estão reservados para o sistema de identificação internacional WMI.

Os campos 4 e 5 identificarão a Unidade da Federação (UF), não sendo permitido a utilização das letras I, O e Q, substituindo-se quando necessário a letra O pelo 0 (zero) e I pelo 1.

Os campos 6 e 7 caracterizam o tipo de veículo - sistema RENAAM, conforme tabela transcrita abaixo:

TABELA DE TIPOS DE VEÍCULOS - SISTEMA RENAAM

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01	bicicleta	12	charrete
02	ciclomotor	13	camionete
03	motoneta	14	caminhão
04	motocicleta	15	carroça
05	triciclo	16	carro de mão
06	automóvel	17	caminhão-tractor
07	microônibus	18	tractor de roda
08	ônibus	19	tractor de esteiras
09	bonde	20	tractor misto
10	reboque	21	quadriciclo
11	semi-reboque		

Os campos 8 e 9 identificam a capacidade de carga/lotação conforme a tabela abaixo:

- "PC" - ATÉ 350 QUILOS
- "MC" - DE 351 KG A 750 QUILOS
- "GC" - ACIMA DE 750 QUILOS

Obs.: Quando se tratar de "lotação" considera-se o peso normal de um passageiro como sendo 70 quilos.

O campo de número 10 identifica o ano de fabricação, conforme dispõe a Resolução nº 659/85, alterada pela Resolução nº 691/88, do CONTRAN.

ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO
1971	1	1981	B	1991	M	2001	1
1972	2	1982	C	1992	N	2002	2
1973	3	1983	D	1993	P	2003	3
1974	4	1984	E	1994	R	2004	4
1975	5	1985	F	1995	S	2005	5
1976	6	1986	G	1996	T	2006	6
1977	7	1987	H	1997	V	2007	7
1978	8	1988	J	1998	W	2008	8
1979	9	1989	K	1999	X	2009	9
1980	A	1990	L	2000	Z	2010	A

Uma vez criado o sistema de identificação do DETRAN/CIRETRAN, é estabelecido a numeração seqüencial, o mesmo deverá ser repassado para o DENATRAN, para registro e controle.

O veículo deverá estar dotado de todos os equipamentos de segurança, obrigatórios, previstos na legislação de trânsito em vigor.

(2) Alterado o anexo I conforme Resolução nº 769/93.

Anexo II (artigo 2º, inciso II)

O presente Anexo, tem como objetivo especificar os componentes novos ou reconicionados em bom estado, utilizados na fabricação própria de veículos, bem como apresentar uma tabela com detalhamento da potência x capacidade de tração dos veículos automotores.

1. Fabricação própria de reboques com peso bruto total - PBT (peso próprio mais carga), até 500 (quinhentos) quilos.

1.1 - COMPONENTES NOVOS:

- rodas;
- rolamentos;
- amortecedores;
- instalação elétrica e de iluminação.

1.2 - Os demais componentes não especificados, poderão ser reconicionados ou em bom estado de conservação, verificados pelo Agente de Inspeção - AI, no ato da vistoria técnica de segurança veicular.

2. - Fabricação própria de reboques com Peso Bruto Total - PBT acima de 500 quilos.

2.1 - COMPONENTES NOVOS:

- pontas de eixo;
- cubo de rodas;
- rolamentos;
- amortecedores;
- sistema completo de freio;
- sistema elétrico e de iluminação;
- sistema de engate normalizado;
- pneus.

2.2 - Os demais componentes não especificados, poderão ser reconicionados ou em bom estado de conservação, verificados pelo Agente de Inspeção - AI, no ato da vistoria técnica de segurança veicular.

3. - Fabricação própria de veículos de passageiros.

3.1 - COMPONENTES NOVOS:

- pontas de eixo;

cubo de rodas;
 rolamentos;
 braço de direção;
 ponteira de direção;
 caixa de direção;
 amortecedores;
 molas;
 rodas;
 pneus;
 sistema de freio completo - dianteiro e traseiro;
 sistema elétrico e de iluminação;
 lanternas sinalizadoras.

3.2 - Os demais componentes não especificados, poderão ser reconicionados ou em bom estado de conservação, verificados pelo Agente de Inspeção - AI, no ato da vistoria técnica de segurança veicular.

Tabela 1 - CAPACIDADE DE TRAÇÃO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

Modelos dos Veículos	Reboques com sistema de freio próprio	Reboques sem sistema de freio próprio
Todos os modelos de veículos da linha Fiat Automóveis, com exceção do modelo Fiat Tempra	800 Kg	400 Kg
Fiat Tempra	1.200 Kg	600 Kg
Todos os modelos de veículos da Linha Volkswagen	800 Kg	400 Kg
Todos os modelos de veículos da linha Ford, com exceção do Ford Galaxie e do Maverick 8	700 Kg	400 Kg
Cilindros Ford Galaxie e Maverick 8	1200 Kg	600 Kg
Todos os modelos de veículos da linha Chevrolet, com exceção do modelo Chevette	1000 Kg	500 Kg
Linha Chevrolet modelo Chevette	800 Kg	400 Kg

Outros modelos não incluídos nesta tabela, a capacidade máxima de tração de reboques com sistema de freio próprio, não poderá ultrapassar a tara do veículo rebocador e para reboques sem o sistema de freio próprio, a capacidade máxima de tração será, no máximo, igual a metade da tara do veículo rebocador.

Resolução Nº 759 de 10 de fevereiro de 1992

Dispõe sobre o registro, licenciamento e emplacamento dos veículos pertencentes aos órgãos da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacionais.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem os Artigos 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e 9º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e

CONSIDERANDO a solicitação do Departamento de Serviços Gerais, da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, feita através do Ofício/DSG/SAF-PR/Nº 595/91,

CONSIDERANDO ser da competência do CONTRAN, colaborar na articulação das atividades das repartições públicas e empresas de serviços públicos, e o que consta do Processo nº 204/91 - DENATRAN, resolve:

Art. 1º - Para o registro, licenciamento e emplacamento dos veículos pertencentes aos órgãos da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacionais, além dos documentos previstos nos Artigos 110 e 112 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, conforme o caso, deverá ser apresentada pela repartição interessada, a Autorização expedida pelo Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República (DSG/SAF-PR), conforme modelo anexo do presente ato resolutivo.

Art. 2º - A não apresentação da Autorização de que trata o artigo anterior, implicará no pronto indeferimento, pelos DETRANS e suas CIRETRANS, da solicitação de registro, licenciamento e emplacamento do veículo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ

Presidente

KASUO SAKAMOTO

Conselheiro Relator

- Publicada no D.O.U. em 06.03.1992.

Anexo da Resolução Nº 759/92 - CONTRAN

Secretaria da Administração Federal
Departamento de Serviços Gerais

Termo de Autorização Nº

O Departamento de Serviços Gerais, unidade gestora do Sistema de Serviços Gerais - SISG, do qual a Secretaria de Administração Federal é o órgão Central, tendo em vista o que dispõem os Decretos nºs 75.657/75, 99.244/90, e em consonância com os dispositivos contidos na Resolução nº 759/92 CONTRAN, de 10 de fevereiro de 1992, autoriza o

(nome do órgão/entidade) a efetuar, junto ao DETRAN/CIRETRAN do (município/UF) o registro, o licenciamento e o emplacamento e/ou transferência do veículo abaixo relacionado.

MARCA/MODELO

ANO/FAB.

CHASSI

LOCAL/DATA: _____

Secretaria da Administração Federal
Diretor do Departamento de Serviços Gerais

Resolução Nº 760 de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reposição de pára-brisas de veículos automotores pelo tipo laminado.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e o 9º do Regulamento do Código Nacional de Trânsito aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968; e,

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir os riscos de lesões aos ocupantes de veículos em consequência de impactos e diminuir a possibilidade de acidentes devido à perda da visibilidade através do pára-brisa;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 463/73 - CONTRAN, que estabelece requisitos de segurança para veículos automotores de fabricação nacional;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 24.830/85 MJ e seus anexos de número 14.386/86 MJ, 613/87-CONTRAN, 1.395/86-CONTRAN e 840/87-CONTRAN;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução 710/88-CONTRAN, que estabelece o uso do vidro laminado no pára-brisa dos veículos novos; e

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 0056/92 - DENATRAN e a deliberação do Conselho em sua reunião de 25/06/92.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar obrigatório, por ocasião da substituição, o uso de vidro de segurança laminado no pára-brisa dos veículos automotores em circulação no território nacional.

Parágrafo Primeiro - Para os veículos automotores fabricados até 1º de janeiro de 1991, a obrigatoriedade a que se referem o "caput" deste artigo, se dará a partir de 1º de janeiro de 1993.

Parágrafo Segundo - Esta exigência não se aplica aos vidros que equipam veículos de uso fora-de-estrada, veículos incompletos ou inacabados e veículos de coleção.

Art. 2º - Os pára-brisas laminados deverão obedecer aos requisitos técnicos estabelecidos na NBR 9491/86 do INMETRO, sendo seus fabricantes responsáveis pela certificação e comprovação de qualidade, quando solicitadas pelo CONTRAN.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GIDEL DANTAS QUEIROZ

Presidente

MARCELO PERRUPATO E SILVA

Relator

- Publicado no D.O.U. em 17/08/1992.

Resolução Nº 761, de 05 de agosto de 1992

Altera a Resolução Nº 640/85 - CONTRAN e seu anexo, dispondo sobre a implantação da modalidade de ensino à distância do curso e treinamento de condutores de veículos que transportem cargas perigosas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar, com agilidade e eficiência, o treinamento de motoristas condutores de veículos que transportem cargas perigosas, em face da frequente ocorrência de acidentes com pesados danos e conseqüências ao meio ambiente e à vida humana;

CONSIDERANDO a existência de legislação pertinente e, em especial a Resolução 640/85, de 14 de março de 1985, publicada no DOU de 27 de março de 1985, à página 5437; e

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 069/92 - DENATRAN.

RESOLVE:

Art. 1º - Dar nova redação ao artigo 2º da Resolução nº 640/85 - CONTRAN, como segue:

"Art. 2º - O Curso de treinamento específico, a que se refere o Art. 1º, poderá ser ministrado por:

a) Instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, nas modalidades de ensino à distância e/ou de ensino regular (40 horas);

b) Estabelecimentos ou empresas legalmente instaladas, na forma da legislação local e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo DETRAN, apenas na modalidade de ensino regular (40 horas)."

Art. 2º - Acrescentar ao final do item 3 - DO CURRÍCULO E DA CARGA HORÁRIA, do Anexo da Resolução nº 640/85 - CONTRAN, a seguinte observação:"

OBSERVAÇÃO:

O motorista que optar pela modalidade de ensino à distância estará dispensado do cumprimento regular da carga horária de 40 (quarenta) horas, mas deverá estudar os conteúdos previstos no currículo do Curso de Treinamento para condutores de Veículos Utilizados no Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, através de apostilas atualizadas, bem como atender a uma aula prática, com duas horas de duração e materiais e equipamentos de demonstração, a ser ministrada pela instituição executora dos exames, na data de sua realização."

Art. 3º - Dar nova redação ao item 5 - DA MATRÍCULA, do Anexo da Resolução nº 640/85, como segue:

"5. - DA MATRÍCULA

5.1 - São condições para efetivação da matrícula qualquer das modalidades de ensino (à distância e regular com 40 horas):

5.1.1. - Ser habilitado - Carteira Nacional de Habilitação;

5.1.2. - Ter capacidade para interpretar textos.

5.2. - O motorista que optar pela modalidade de ensino à distância deverá efetuar sua matrícula em qualquer uma das instituições ligadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra que ministre o curso. Referida matrícula terá validade pelo período de seis meses, a contar do dia de sua realização, findo o qual nova matrícula será requerida, caso o motorista não tenha concluído todas as provas previstas."

Art. 4º - Dar nova redação ao item 6 - DO REGIME DE FUNCIONAMENTO, do Anexo da Resolução nº 640/85, como segue:

"6 - DO REGIME DE FUNCIONAMENTO

6.1. - DURAÇÃO: O curso regular terá a duração de 40 horas, sendo 2 horas diárias, de 2ª a 6ª feira, ou de maneira a atender às conveniências das empresas solicitantes.

6.2. - NÚMERO DE PARTICIPANTES: O curso regular deverá ter um mínimo de 10 e um máximo de 20 participantes. As provas, em ambas modalidades (à distância e regular com 40 horas) deverão ser realizadas com um máximo de 20 participantes em cada sala.

6.3. - MATERIAL DIDÁTICO: O curso será desenvolvido utilizando-se apostilas sobre: Direção Defensiva; Prevenção de Incêndio; Legislação; Movimentação de Cargas ou Produtos Perigosos; Código Nacional de Trânsito. No curso regular será exigida a atualização de materiais e equipamentos de demonstração".

Art. 5º - Dar nova redação ao item 7 - DOS EXAMES FINAIS, do Anexo da Resolução nº 640/85, como segue:

"7 - DOS EXAMES FINAIS

7.1. - Serão aferidos os conhecimentos de cada motorista, mediante uma prova

escrita e uma prova prático-oral.

7.1.1. - A prova escrita constará de no mínimo de 10 (dez) perguntas sobre as matérias constantes do currículo.

7.1.2. - A prova prático-oral será constituída por uma apresentação oral de assuntos das matérias do currículo, quando será apreciado o conhecimento do motorista.

7.2. - Será considerado aprovado o motorista que obtiver o grau mínimo igual a 6 (seis) em cada prova.

7.2.1. - Os graus terão a variação de 0 (zero) a 10 (dez).

7.2.2. - O motorista reprovado em uma das provas poderá repetir o exame; se reprovado pela segunda vez, deverá ser orientado para matricular-se para a realização de um curso regular integral."

Art. 6º - Dar nova redação ao item 8 - DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO, do Anexo da Resolução nº 640/85, como segue:

"8 - DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

O motorista aprovado nos exames finais receberá um certificado de conclusão do curso, expedido pela Instituição executora dos exames".

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GIDEL DANTAS QUEIROZ
Presidente

MARCELO PERRUPATO E SILVA
Relator

Resolução Nº 762, de 02 de setembro de 1992.

Dispõe sobre janelas com acionador energizado de veículos automotores e dá nova redação ao Anexo III da Resolução 649/85.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º da Lei nº 5.108, de 21.09.66, que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o 9º do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16.01.68, e:

CONSIDERANDO a necessidade de tornar os veículos automotores compatíveis com a evolução tecnológica de nível internacional.

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 062/92 e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua reunião de 02 de setembro de 1992, resolve:

Art. 1º - Os veículos automotores em circulação no território Nacional, deverão satisfazer os requisitos constantes do Anexo que integra a presente Resolução.

Art. 2º - Os requisitos constantes do Anexo tornar-se-ão obrigatórios para os veículos que forem equipados com janelas com acionadores energizados.

Art. 3º - os fabricantes de veículos e/ou deste componente deverão certificar-se de que seus produtos obedecem a presente Resolução, mantendo-se em condições de comprovar, quando solicitados pelo CONTRAN.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o anexo III da Resolução nº 649/85.

GIDEL DANTAS QUEIROZ
Presidente

MARCELO PERRUPATO E SILVA
Relator

Publicada no D.O.U. em 04.02.1992.

Anexo III da Resolução 649/85

Janelas de Acionamento Energizado

1 - OBJETIVO

Este documento estabelece os requisitos para acionadores energizados de vidros de janelas, de teto solar, de painel divisor de veículos, objetivando reduzir a possibilidade de acidentes.

2 - APLICAÇÃO

Aplica-se aos acionadores energizados de vidros de janelas, de teto solar e de painel divisor de automóveis, camionetes, caminhões e ônibus, de fabricação nacional e/ou importado:

3 - REQUISITOS

A chave de ignição encontrando-se na posição "ignição desligada" ou removida do comutador da ignição e partida, nenhum vidro de janelas, de painel divisor ou teto solar poderá ser acionado, exceto:

- a) - Quando a chave de ignição colocada na posição "desligada ou removida do comutador da ignição, o sistema de acionamento energizado poderá operar por um intervalo de 1 (um) minuto, após o qual o mesmo se desligará automaticamente.
- b) - Quando a chave de ignição colocada na posição "ignição desligada" ou removida do comutador de ignição, o próprio acionador energizado poderá movimentar os vidros das janelas, teto solar e painel divisor enquanto qualquer das portas dianteiras estiver aberta. O sistema de acionamento energizado tornar-se-á inoperante após o fechamento das portas.
- c) - Pelo próprio acionador energizado, após a chave ter sido colocada na posição "ignição desligada" ou removida do comutador da ignição e partida antes que uma das portas dianteiras seja aberta. O acionador energizado deverá, após abertura da porta, tornar-se inoperante;
- d) - Pelo próprio acionador energizado ativado através da fechadura das portas dianteiras, acessível externamente ao veículo;
- e) - Pelo próprio acionador energizado, ativado por meio de controle remoto;
- f) - Por força muscular, sem qualquer auxílio de uma fonte de energia do próprio veículo.

4 - DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

4.1 - Os acionadores energizados ativados por dispositivos constantes dos itens 3d e 3e devem estar dotados de mecanismos que cause o retrocesso do vidro de no mínimo 25mm, quando este for submetido a uma força de compressão de 100 N no máximo, na região cujo vão de abertura estiver compreendido entre 200mm e 4mm da posição do vidro totalmente fechado. A medida da força de compressão deve ser realizada com uma relação força-deslocamento não superior a 10 N/mm.

4.2 - Os controles para acionamento de vidros que estejam fora do alcance do manual do condutor devem ser concebidos de forma que o condutor possa dispor de meios para que os tornem inoperantes para efeito de fechamento do vidro assim como de meios que lhe permitam abrir estes vidros quando desejar. Esta última condição pressupõe que o controle que esteja fora de alcance manual do condutor não esteja sendo acionado simultaneamente.

Despacho do Ministro
Em 30 de novembro de 1992

Ref.: Processo nº 08000.020821/92-75. Recurso da Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito - ABDETRAN, impugnando as Resoluções nºs 763/92 e 764/92, do CONTRAN. Utilização de películas nas áreas envidraçadas de veículos automotores.

Considerando o crescente índice de acidentes de Trânsito, transformando a circulação de veículos numa violenta e sangrenta guerra viária e que, por isso, toda medida que objetive diminuir esses sinistros deve ser incentivada;

Considerando que, estudos técnicos e científicos comprovam que atividade referente a condução de veículo "depende de um conjunto de aptidões, integradas com a participação dos órgãos do sentido" e que a visão "concorre com 95% (noventa e cinco por cento) das percepções que desenvolvem as reações do condutor" que comandam as decisões a tomar na direção do veículo,

Considerando que a visibilidade das partes envidraçadas dos veículos deve ser preservada, dentro dos padrões compatíveis com a segurança veicular;

Considerando que "a transmissão luminosa em relação à sensibilidade do olho humano à claridade da luz padrão A (adotada pela CIE - Comissão Internacional de Iluminação ou luz de lâmpada de tungstênio, temperatura de cor do filamento 2.850°K), não deverá ser menor que 75% para vidros de pára-brisas e 70% para vidros laterais e traseiros. Como receptor de radiação utiliza-se um fotoelemento corrigido para a sensibilidade do olho humano";

Considerando que é dever do Estado zelar pela proteção da vida dos Cidadãos, em especial através de medidas preventivas;

Considerando que os vidros dos veículos e a sua transparência, constituem requisitos de segurança sobre os quais não podem ser colocadas dúvidas, nem tampouco ficar ao alvedrio daqueles que têm a obrigação de cumprir as normas do poder público;

Considerando que as Resoluções nºs 763 e 764, de 14 de setembro de 1992, do CONTRAN contém medidas extremamente liberalizantes e, por conseguinte, prejudiciais à segurança do trânsito;

Considerando, sobretudo, que citadas Resoluções ainda não entraram em vigor;

Considerando ainda o que consta do Processo nº DC/CGSG/MJ 08000.02821/92-75, e reportando-se aos doutos fundamentos expostos no PARECER CJ nº 326/92 e na NOTA CJ nº 192/92, DECIDO:

Nº 555-A - 1º Prover, com apoio no art. 6º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), o recurso administrativo interposto pela Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito - ABDETRAN, contra as Resoluções nºs 763/92 e 764/92 do CONTRAN, datadas de 14 de setembro do ano em curso;

2º - Revogar, por força do provimento deste recurso, as Resoluções ora impugnadas, ficando, em consequência, mantida a vigência dos subitens 5.3.2 dos itens 8 e 9 da Resolução nº 463/73, do CONTRAN, na redação que precedeu à modificação introduzida pela Resolução número 763/92, agora revogada, ficando igualmente mantida a vigência da Resolução nº 747/90, do mesmo órgão.

3º - Determinar a publicação desta decisão no D.O.U., a fim de que dela tomem ciência os eventuais interessados.

MAURÍCIO CORREA

- Publicada no D.O.U. de 02/12/92.

Resolução Nº 765, de 10 de fevereiro de 1993

Altera o § 1º do Artigo 100 e os Anexos I, II e III da Resolução nº 734/89, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º, inciso V da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 e os artigos 9º, inciso XXVIII e 167 e parágrafo do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 832/93-10 MJ, e a deliberação tomada pelo Colegiado, em sua Reunião Ordinária de 10 de fevereiro de 1993, RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º do artigo 100 da Resolução nº 734/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 -

§ 1º - A Carteira Nacional de Habilitação - CNH, será expedida pelos Departamentos de Trânsito em nome do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º - Fica instituída a nova Carteira Nacional de Habilitação - CNH, cujo modelo, especificações técnicas de confecção e instruções de preenchimento são os constantes dos Anexos I, II e III, que acompanham a presente Resolução.

Art. 3º - A nova CNH somente poderá ser expedida pelos Departamentos de Trânsito, cujo sistema de habilitação de condutores esteja informatizado conforme os padrões estabelecidos pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e interligado ao Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH.

§ 1º - A expedição da nova CNH, observado o disposto no "Caput" deste artigo dar-se-á, compulsoriamente:

- a) na primeira habilitação;
- b) na revalidação dos exames;
- c) quando ocorrer alteração de dados do condutor, exceto mudança de endereço;
- d) em caso de perda, dano ou extravio; e
- e) quando houver a reabilitação do condutor.

§ 2º - Além dos casos mencionados no parágrafo anterior os Departamentos de Trânsito poderão expedir a nova CNH, mediante a solicitação do condutor interessado, cumpridas as exigências legais.

Art. 4º - Enquanto não for concluída a implantação da nova CNH, continuará vigindo o modelo previsto na Resolução nº 734/89, com todas as suas características.

Parágrafo único - O Departamento de Trânsito que iniciar a expedição da nova CNH, deverá incinerar os formulários de carteiras do modelo anterior, lavrando-se uma ata do ocorrido com cópia ao DENATRAN.

Art. 5º - Fica o DENATRAN autorizado a:

I - Instituir o modelo padrão para a coleta de dados, de uso obrigatório, para a formação do cadastro de condutores e para a expedição da nova CNH; e

II - estabelecer normas de procedimentos para o cumprimento desta Resolução e para o registro e controle nacional das autoridades expedidoras, dos examinadores de legislação e de prática de direção veicular, e dos profissionais examinadores de aptidão física, mental e psicológica que atuam na habilitação de condutores e na revalidação dos exames.

Art. 6º - Todos os dados constantes da nova CNH e obtidos por digitação ou digitalização, deverão ser armazenados em meios magnéticos ou discos óticos, disponíveis ao RENACH, por tempo, forma e condições definidas pelo DENATRAN.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ORESTES KUNZE BASTOS

Presidente

KASUO SAKAMOTO

Conselheiro Relator

- Publicada no D.O.U. em 18/02/1993.

Anexo I

Modelo da nova Carteira Nacional de Habilitação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN-DF

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Fotografia

NOME

DOC. IDENT CAT. HAB.

NASCIMENTO VALIDADE

000000000

É PROIBIDO PLASTIFICAR

FILIAÇÃO

Nº DE REGISTRO EMISSÃO 1ª HABILITAÇÃO

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

000000000

OBS.: O modelo original, a cores e com todas as especificações técnicas ficará arquivado no CONTRAN

Anexo II

Especificação da Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H.

1. DIMENSÕES

- 1.1 - documento aberto - 85 x 120 mm
- 1.2 - documento dobrado - 85 x 60 mm

2. PAPEL

- 2.1 - papel branco, 100% de algodão e não fluorescente;
- 2.2 - com filigrama "mould made" personalizado ou com fibras nas cores azul, verde e vermelha, bem como fibras incolores luminescentes ao ultra violeta (UV). As fibras, de comprimento variável entre 03 e 05 mm, serão distribuídas alternadamente no papel, na proporção de 05 a 07 fibras por centímetro quadrado.
- 2.3 - papel com gramatura de 94 +/- 4 g/m² e com espessura de 122 +/- 6 mm.

3. IMPRESSÕES GRÁFICAS:

3.1 - EM TALHO DOCE (Calcografia): -

Uso de tinta pastosa especial de cor azul, talho doce com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel é de 25 micra, e os micro-caracteres em talho doce com altura máxima de 300 micra.

- tarja tipo coluna, composta por Armas da República em positivo na parte superior, ladeada a esquerda por guilhoche em negativo e a direita com os textos "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", "CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO", "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO" e "DETRAN/(UF)";

- no lado esquerdo da face superior, até a metade inferior, o texto "VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL";

- no lado direito da face superior, até a metade inferior, tarja do tipo coluna, composto por guilhoches em negativo. Junto a linha do corte superior dessa tarja, aparece guilhoche em negativo com o fundo de micro-caracteres com a sigla "CNH";

- na linha de dobra, uma linha composta por três fios de micro-caracteres em negativo e positivo, com os textos "CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO" e "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO";

- no lado direito da face inferior, uma coluna composta por linhas onduladas em positivo com uma imagem latente com a sigla "CNH". Na parte inferior desta coluna, no corte

inferior, guilhoche em negativo com fundo de micro-caracteres com a sigla "CNH";

- no lado esquerdo da face inferior, até a metade superior o texto "É PROIBIDO PLASTIFICAR" tendo na parte inferior deste texto até o corte inferior, uma coluna com três linhas de micro-caracteres em positivo e negativo com os textos "CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO" e "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO";

- na face inferior, duas linhas de assinaturas para o portador e expedidor, compostas por micro-caracteres com a sigla "CNH".

3.2 - EM OFFSET: -

Uso de tinta fixa em íris, nas cores cinza, verde, azul, amarelo-limão e vermelho para dificultar as copiadoras a cores e os micro-caracteres em offset com altura máxima de 400 micra.

3.2.1 - FACE SUPERIOR: -

- fundo numismático combinado com fundo geométrico de linhas concêntricas impressos em íris, com cores anti-fotográficas e anti-cópias a cores. No lado esquerdo desta face, um local reservado à foto digitalizada, recoberto por malha de micro-caracteres, composta pelo texto "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO" e contornado por fio de micro-siglas "CNH"; e

- na parte inferior desta face uma tarja horizontal geométrica com a palavra "CONTRAN" impressa na cor verde, de forma camuflada, com vista fluorescente sob a ação dos raios ultravioletas através de filtro ótico de seleção de cores.

3.2.2. - FACE INFERIOR: -

- mesmos fundos da face superior, tendo a direita uma área reservada à filigrana (marca d'água) composta por malha de micro-caracteres com o texto "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO", sendo contornada por moldura com micro-siglas "CNH", e

- no rodapé desta face, uma faixa horizontal de combinação geométrica, com dispositivo para modificar após cópia a cores, chamado de fundo anti-copiativo, com a palavra "FRAUDE".

3.2.3 - VERSO DO DOCUMENTO: -

- composto por fundo numismático, estilizando metade da bandeira, impresso em offset, com tinta fixa nos tons laranja/verde/laranja, em íris, e

- vazado aparece um espaço retangular branco, destinado ao aparecimento da filigrana (marca d'água) com as Armas da República.

3.2.4 - IMPRESSÕES ESPECIAIS: -

- fundo invisível fluorescente;

- fundo especial, composto artisticamente por diversas linhas de textos formado

de maneira estilizada a bandeira nacional; e

- impresso com tinta incolor, reação aos raios ultravioletas e reage com a aparecimento de imagem em tom azulado.

3.2.5 - NUMERAÇÃO TIPOGRÁFICA: -

- sequencial tipográfica com nove dígitos alinhados, repetidas nas faces inferior e superior, impressas em offset com tinta cinza fluorescente que é modificada para a cor verde quando exposta sob ação dos raios ultravioleta.

4. IMPRESSÕES ELETRÔNICAS: -

- todos os dados variáveis, inclusive a fotografia e assinatura, serão impressos eletronicamente, a laser, com resolução gráfica de no mínimo 200 pontos por polegada linear;

- o sistema eletrônico de impressão a laser deve ser controlado por computador, criar um banco de dados com acesso online para reemissões e verificação de prontuários, disponíveis ao RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação;

- a fotografia eletrônica será a cores (colorida), nas dimensões de 31 mm por 36 mm e localizada a no mínimo 05 mm das margens; e

- para resguardar a qualidade da impressão não será permitido o uso de equipamentos cuja densidade de captura ou de impressão seja inferior a 300 d.p.i (dots per inch).

5. OS DADOS VARIÁVEIS: -

A Carteira Nacional de Habilitação será composta dos seguintes dados variáveis:

- sobre o portador: nome completo, data de nascimento, documento de identidade, filiação, endereço, fotografia e assinatura.

- sobre o documento: categoria do condutor, número de registro, data da 1ª habilitação, data da emissão e validade.

- campo de observações para as instruções de situações diversas, como o uso obrigatório de lentes, grupo sanguíneo, condição de doador de órgão, etc.

- assinatura do expedidor.

Anexo III

Instruções para o preenchimento da CNH-Dados Variáveis

1. NOME: constar, sempre que possível, o nome completo do condutor;
2. FOTOGRAFIA: que bem identifique o condutor, impressa no documento por processo eletrônico;
3. CATEGORIA: indicar a (s) letra (s) correspondente à (s) categoria (s) na (s) qual (is) o condutor for habilitado;
4. Nº DE REGISTRO: atribuir o número de registro do condutor de que trata o artigo 102 da Resolução 734/89;
5. Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE: constar o número do documento de identidade seguida do nome da entidade expedidora;
6. DATA DE NASCIMENTO: consta dia, mês e ano, obtidos do documento de identidade;
7. DATA DA 1ª HABILITAÇÃO: constar dia, mês e ano da 1ª habilitação do condutor;
8. DATA DA EXPEDIÇÃO: constar dia, mês e ano da expedição do documento;
9. VALIDADE: constar dia, mês e ano que prescreverá a validade do exame de aptidão física e mental do condutor, conforme os artigos 57 e 65 da Resolução 734/89;
10. ENDEREÇO: constar o endereço do portador com informações suficientes para o endereçamento postal;
11. FILIAÇÃO: constar os nomes completos do pai e da mãe, nessa sequência, respectivamente;
12. OBSERVAÇÕES: indicar nesse campo as restrições referentes ao condutor e as adaptações obrigatórias no veículo, quando se tratar de portadores de deficiência física. Registrar, também, os casos previstos no artigo 104 da Resolução 734/89 e a inscrição da condição de transportador de produtos perigosos, quando for o caso;
13. ASSINATURA DO PORTADOR: impressa no documento por processo eletrônico, obtida da original aposta no formulário RENACH com tintas da cor azul ou preta; e
14. ASSINATURA DO EXPEDIDOR: impressa no documento por processo eletrônico, obtida da original aposta no formulário RENACH com tintas da cor azul ou preta.

Observação: para a inscrição da condição de doador de órgão exigir uma declaração de próprio punho, que ficará arquivada na repartição de trânsito emissora da CNH.

Resolução Nº 766, de 11 de maio de 1993.

Altera os modelos e especificações dos certificados de que tratam os Anexos I, II e III, da Resolução nº 664/86.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO a necessidade técnica de se alterar e incorporar novas características de segurança na confecção dos documentos de veículos, a fim de torná-los mais eficazes e menos susceptíveis de adulteração e de falsificação; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 66/93 e conforme a deliberação do Colegiado em sua Reunião Ordinária de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - Alterar os Anexos I, II e III da Resolução nº 664/86, relativos aos modelos e especificações do Certificado de Registro e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Art. 2º - Os Departamento Estaduais de Trânsito - DETRAN's, destruirão os formulários confeccionados conforme normas anteriores a esta Resolução, lavrando-se atas da ocorrência com cópias ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Art. 3º - O Certificado de Registro de Veículo - CRV, emitido em conformidade com o modelo regulamentado anteriormente, é válido até que se verifique um dos casos previstos nas alíneas "b", "c", "d", ou "e" do art. 2º da Resolução nº 664/86.

Art. 4º - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, emitido em conformidade com o modelo regulamentado anteriormente, continuará vigindo até que se verifique o licenciamento referente ao exercício de 1994.

Parágrafo único - Poderão ser emitidos e utilizados selos de pára-brisas, vinculados e com idênticas especificações técnicas de segurança do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, demonstrativos da regularidade do licenciamento anual.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as Resoluções nº 723/88 e nº 730/89.

ORESTES KUNZE BASTOS
Presidente

KASUO SAKAMOTO
Relator

- Publicado no D.O.U. em 26/05/1993.

Anexo I - Certificado de Registro de Veículo (CRV)

- (anverso) -

CONTRAN		DENATRAN	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			
DETRAN - UF			
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO			
UF Nº 000000000			
VIA	COO. RENAVAM	R.T.B.	
NOME/ENDEREÇO			
CPF/CGC	NOME ANTERIOR	PLACA	
PLACA ANTUF	CHASSI		
ESPÉCIE TIPO	COMBUSTÍVEL		
MARCA/MODELO	ANO FAB	ANO MOD	
CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
OBSERVAÇÕES			
LOCAL	DATA	EXPEDIDOR	

- (verso) -

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTORIZAÇÃO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, TRANSFERRIR O REGISTRO DESTE VEÍCULO PARA:	
NOME DO COMPRADOR	VALOR CRV
RG	CPF/CGC
ENDEREÇO	
LOCAL E DATA	
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)	
DE ACORDO	
ASSINATURA DO COMPRADOR	
RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR) CONFORME ART. 389 C.P.C.	

Resolução Nº 766/93 - Anexo III
Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo

Especificação Técnica

1. **DIMENSÃO:** altura: 152 mm
largura: 109 mm
2. **PAPEL:** de segurança branco, com gramatura de 94 +/- 4 g/m², que contenha em sua massa fibras coloridas nas cores azul, verde e vermelha, de comprimento variável entre 03 e 05 mm e distribuídas alternadamente no papel na proporção de 05 a 07 fibras por centímetro quadrado.
3. **IMPRESSÃO: ANVERSO:**
 - Tarja (cercadura) em talho doce na cor azul com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel de 25 micra;
 - Texto vazado na tarja "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" e "MINISTÉRIO DA JUSTIÇA", na horizontal;
 - texto vazado na tarja "CONTRAN" e "DENATRAN", na vertical;
 - Microtexto "CONTRAN" e "DENATRAN", na horizontal;
 - Imagem fantasma com a palavra "BRASIL" na tarja vertical;
 - Microtexto vazado "CONTRAN" e "DENATRAN" na tarja vertical;
 - Cabeçalho e texto em off-set na cor azul;
 - "UF" e "Nº" em off-set na cor azul;
 - Número de série com nove (09) dígitos, em tipografia na cor azul;
 - Fundo invisível: medalhão impresso com tinta invisível fluorescente laranja, com troca para amarela quando submetido à luz ultravioleta; e
 - Fundo visível: medalhão impresso em off-set, a duas (02) combinações de cores, arco-íris com resultado visual azul e laranja, com predominância azulada, incorporando as Armas da República Federativa do Brasil e na sua base o texto "CONTRAN" e "DENATRAN".

Anexo II - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)

- (anverso) -

CONTRAN		DENATRAN	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			
UF Nº 00000000			
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
DETRAN - UF			
VIA	COD. RENAVAM	R T B	
NOME/ENDEREÇO			
OPF/CGC	PLACA		
PLACA ANTUF	CHASSI		
ESPECÍTIPO	COMBUSTIVEL		
MARCA/MODELO	ANO FAB	ANO MOD.	
CAR/PTICIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
COTA ÚNICA	VENÇ. COTA ÚNICA	VENÇ./COTAS	
FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO/COTAS	1º 2º 3º	
PREMIO LIQUIDO	ISOF	PREMIO TOTAL	
DATA DE PAGAMENTO			
OBSERVAÇÕES			
LOCAL	DATA		
EXPEDIDOR			

- (verso) -

IPVA - 1ª COTA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	SEGURO OBRIGATÓRIO AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
IPVA - 2ª COTA - VPI AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	MULTAS DE TRÂNSITO AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
IPVA - 3ª COTA OU COTA ÚNICA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	ENCARGOS DO DETRAN AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Microtexto "CONTRAN" e "DENATRAN" na horizontal e vazado no fundo o texto "SEGURO OBRIGATÓRIO" e "DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA".

VERSO:

- textos em off-set na cor preta, com caixetas para autenticações mecânicas.

4. OBSERVAÇÃO:

- o modelo original, a cores e com todas as especificações técnicas ficará arquivado no CONTRAN;

- este documento conterà um vinco horizontal dividindo-o em dua (02) partes iguais.

Resolução nº 766/93 - Anexo III
Certificado de Registro de Veículo (CRV)

Especificação Técnica

1. DIMENSÃO: altura: 152 mm
largura: 109 mm

2. PAPEL: de segurança branco, com gramatura de 94 +/- 4 g/m², que contenha em sua massa fibras coloridas nas cores azul, verde e vermelha, de comprimento variável entre 03 e 05 mm e distribuídas alternadamente no papel na proporção de 05 a 07 fibras por centímetro quadrado.

3. IMPRESSÃO: ANVERSO:

- Tarja (cercadura) em talho doce na cor azul com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel de 25 micra;

- Texto vazado na tarja "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" e "MINISTÉRIO DA JUSTIÇA", na horizontal;

- Texto vazado na tarja "CONTRAN" e "DENATRAN", na vertical;

- Microtexto "CONTRAN" e "DENATRAN", na horizontal;

- Imagem fantasma com a palavra "BRASIL" na tarja vertical;

- Microtexto vazado "CONTRAN" e "DENATRAN" na tarja vertical;

- Cabeçalho e textos em off-set na cor azul;

- "UF" e "Nº" em off-set na cor azul;

- Número de série com 09 (nove) dígitos, em tipografia na cor azul;

- Fundo invisível: medalhão impresso com tinta invisível fluorescente amarelo, tornando-se visível quando submetido à luz ultravioleta; e

- Fundo visível: medalhão impresso em off-set, a 2 (duas) combinações de cores, arco-íris com resultado visual laranja e azul, com predominância amarelada, incorporando as Armas da República Federativa do Brasil e na sua base o texto "CONTRAN" e "DENATRAN".

Microtexto "CONTRAN" e "DENATRAN" na horizontal e vazado no fundo o texto "DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE PARA TRANSFERÊNCIA, GARDE EM LOCAL SEGURO".

VERSO:

- textos em off-set na cor preta.

4. OBSERVAÇÃO:

- o modelo original, a cores e com todas as especificações técnicas ficará arquivado no CONTRAN.

Resolução Nº 767, de 08 de junho de 1993.

Estabelece equipamentos obrigatórios para veículos automotores de fabricação nacional e importado e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem o Artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o Artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 e,

Considerando o disposto no parágrafo 2º do Artigo 37, do Código Nacional de Trânsito, e no parágrafo 4º do Artigo 92, do seu Regulamento;

Considerando que a roda sobressalente e as ferramentas para sua colocação constituem fatores de segurança ao trânsito e meios para imediata substituição do aro que apresentar defeito, evitando prolongado estacionamento de veículos nas vias públicas e permitindo a normal fluidez da circulação;

Considerando o atual volume de veículos importados que estão sendo comercializados no mercado nacional;

Considerando que persistem as motivações que levaram este órgão a emitir os atos resolutivos 660/85, 690/88 e 745/89;

Considerando a conveniência de adequar as normas supracitadas à realidade do mercado nacional de veículos automotores, bem como aperfeiçoá-las e consolidá-las num só ato resolutivo;

Considerando a deliberação do Colegiado, constante da Ata da Reunião de 3.641;

Resolve:

Art. 1º - Os veículos automotores de produção nacional ou importados, além dos equipamentos já determinados em legislação específica e normas resolutivas, somente poderão ser registrados, licenciados e circular nas vias terrestres portando os seguintes equipamentos:

I - roda sobressalente, compreendendo o aro e pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;

- II - macaco, compatível com o peso e carga do veículo;
- III - chave de roda, adequada às porcas ou às cabeças dos parafusos;
- IV - chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para deslocar a calota da roda.

Parágrafo único - O cumprimento do previsto neste artigo, para os veículos novos saídos de fábrica, caberá:

- a - ao fabricante, quando o veículo for de produção nacional;
- b - ao importador, quando de fabricação estrangeira.

Art. 2º - Excetuam-se da exigência do artigo anterior:

- I - as motonetas, motocicletas e tratores em geral;
- II - os ônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros nos municípios, regiões ou microregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;
- III - os caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e concreto;
- IV - os veículos de carroceria blindada para transporte de valores.

Parágrafo único - Os veículos automotores constantes dos incisos II a IV, para se valerem da exceção, devem pertencer ou estar na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de rodas danificadas, compreendendo os aros e pneus.

Art. 3º - Fica facultado aos veículos contemplados na excepcionalidade prevista no artigo antecedente, o trânsito nas rodovias, entre a montadora ou encarregadora, até o município de destino, sem os equipamentos alinhavados nos incisos do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - As partes envolvidas com os veículos em deslocamento - fábrica e cliente - adotarão cautelas necessárias para solução imediata de possíveis situações que exijam substituição de rodas e pneus.

Art. 4º - Respeitadas as exceções e situações particulares previstas nesta resolução, os proprietários ou condutores cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos equipamentos obrigatórios estabelecidos nos incisos do artigo 1º, ficam sujeitos à penalidade constante do art. 89, inciso XXX, alínea "b", do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O cumprimento desta exigência será sempre verificado por ocasião das vistorias preconizadas na legislação de trânsito e normas resolutivas, assim como nas ações de fiscalização e policiamento.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 660/85, 690/88 e 745/89 e disposições em contrário.

ORESTES KUNZE BASTOS
Presidente do CONTRAN

KLINGER SOBREIRA DE ALMEIDA
Relator

-Publicada no D.O.U. em 08.07.1993.

Resolução Nº 768, de 29 de junho de 1993.

Declara que são extensivas aos importadores de veículos automotores todas as obrigações e prerrogativas previstas nos atos resolutivos do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 088/93, e de conformidade com a deliberação do Colegiado tomada em sua Reunião Ordinária de 29 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Declarar que são extensivas aos importadores de veículos, todas as obrigações e prerrogativas constantes dos atos resolutivos do CONTRAN, atribuídas aos fabricantes e montadores de veículos nacionais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ORESTES KUNZE BASTOS
Presidente do CONTRAN

KASUO SAKAMOTO
Relator

Publicada no D.O.U. em 08/07/1993.

Resolução Nº 769, de 25 de agosto de 1993

Acrescenta §§ ao Artigo 2º e altera o Anexo I da Resolução Nº 758, de 10 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre o registro e licenciamento de veículos de fabricação própria.

As alterações foram introduzidas na Resolução Nº 758 de 10 de fevereiro de 1992.

Resolução Nº 770, de 24 de agosto de 1993

Fixa os percentuais das multas, aplicáveis, no Distrito Federal, aos infratores da Legislação de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando da competência que lhe confere o § 2º do art. 107, do Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966;

Considerando os valores percentuais para as multas por infrações de trânsito, estabelecidos pelo Decreto-lei nº 2.448, de 21 de julho de 1988;

Considerando que o artigo 107 do Código Nacional de Trânsito estabelece a porcentagem para aplicação da multa com base no salário mínimo de referência;

Considerando o Decreto nº 98.933, de 7 de fevereiro de 1990, que estipula o cálculo das multas por infrações de trânsito, em função do Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

Considerando a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Unidade fiscal de Referência - UFIR, como índice de atualização monetária;

Considerando a proposta do Conselho de Trânsito do Distrito Federal, nos termos do § 2º do art. 107, do Código Nacional de Trânsito, constante do Processo s/nº/93-CONTRANDIFE;

Considerando a deliberação tomada pelo Colegiado na Reunião Ordinária de 24 de agosto de 1993,

Resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos para o Distrito Federal, os seguintes valores para as multas a serem aplicadas aos infratores da legislação de trânsito:

- I - Infrações do Grupo 1 - 120 (cento e vinte) UFIRs;
- II - Infrações do Grupo 2 - 80 (oitenta) UFIRs;
- III - Infrações do Grupo 3 - 60 (sessenta) UFIRs;
- IV - Infrações do Grupo 4 - 48 (quarenta e oito) UFIRs.

Art. 2º - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa no valor de 20 UFIRs.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a aplicação da Resolução nº 702/88 no Distrito Federal.

ALFREDO PERES DA SILVA
Vice-presidente/CONTRAN

KASUO SAKAMOTO
Relator

Resolução Nº 771, de 24 de agosto de 1993

Regulamenta características de registro e identificação de veículos antigos de coleção.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem os Artigos 5º e 6º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pela lei nº 7.052, de 2 de dezembro de 1982, e o artigo 9º de seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e

CONSIDERANDO o estabelecimento no art. 78 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, alterado pelo Decreto nº 213, de 10 de setembro de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivo à preservação cultural dos bens que ostentem valor histórico, e a indispensável adequação à legislação de trânsito; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 024/93-DENATRAN, e a deliberação do Colegiado, em sua Reunião Ordinária no dia 31 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º - Os veículos antigos serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixados, de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pela Resolução nº 754/91-CONTRAN e Portaria nº 19, de 6 de junho de 1991, do DENATRAN.

Art. 2º - As cores das placas de que trata o artigo anterior serão em fundo preto e caracteres cinza.

Art. 3º - As cores, dimensões e demais características das placas de identificação de veículos antigos obedecerão às especificações constantes dos Anexos da Resolução nº 754/91-CONTRAN e Portaria nº 19 - DENATRAN.

Art. 4º - A originalidade e o valor histórico a que se refere as alíneas b e d do § 1º do art. 78 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, alterado pelo Decreto 213, de 10 de setembro de 1991, serão certificados por entidade credenciada e reconhecida pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - A entidade de que trata este artigo será pessoa jurídica em cujo estatuto conste a finalidade não lucrativa de promoção do antigomobilismo e de divulgação desta atividade cultural, de comprovada atuação, respondendo administrativamente, civil e penalmente pela legitimidade do certificado que expedirá.

Art. 5º - O certificado de originalidade, constante do anexo da presente Resolução, é documento indispensável para fins de registro de veículo antigo no órgão de trânsito.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Vice-Presidente

KASUO SAKAMOTO
Relator

Anexo

(Identificação da Entidade)

CERTIFICADO DE ORIGINALIDADE

Para fins de atendimento, enquadramento e classificação ao exposto no Decreto nº 213/91 e a Resolução nº /93 do Conselho Nacional de Trânsito, Certifico que o veículo cujas características são abaixo descritas, tendo sido examinado, possui mais de 20 anos de fabricação; é mantido como objeto de coleção; ostenta valor histórico por suas características originais; mantém em pleno funcionamento os equipamentos de segurança de sua fabricação, estando apto a ser licenciado como veículo Antigo, pelo que se expede o presente Certificado de Originalidade.

Veículo: marca, tipo, modelo, ano de fabricação, placa atual.
(nome da cidade, sigla do estado, data).

assinatura do responsável pela Certificação.
(nome por extenso)
(Qualificação junto à entidade)
(endereço e telefone da entidade).